



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Rua D, Bairro Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68.537- 000, representado neste ato pelo Sr. Flávio Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de prorrogação contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Trata-se de **aditivo** objetivando a prorrogação do prazo dos serviços continuados e necessários para o acompanhamento, assessoramento e apoio à fiscalização das atividades relacionadas às áreas de engenharia civil e elétrica, bem como a elaboração de pareceres técnicos e projetos sob demanda, faz-se necessária a prorrogação e/ou ampliação do contrato vigente com a empresa especializada, a fim de garantir a adequada prestação dos serviços necessários ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Canaã.

A execução dos serviços de engenharia civil e elétrica é essencial para a manutenção da infraestrutura da Câmara Municipal, garantindo que suas instalações permaneçam seguras e adequadas ao funcionamento administrativo e legislativo. A interrupção desses serviços poderia comprometer a segurança das instalações e o cumprimento das atividades institucionais.

Desde a formalização do contrato inicial, verificou-se a necessidade de novos pareceres técnicos e projetos de engenharia para adequação e melhoria dos espaços físicos da Câmara. Além disso, a evolução das atividades legislativas e administrativas tem exigido maior suporte técnico especializado, justificando a necessidade de ampliação do objeto contratado.

A prorrogação e/ou ampliação do contrato com a empresa já contratada garante maior eficiência administrativa, evitando a descontinuidade dos serviços e custos adicionais decorrentes de uma nova contratação. Além disso, a empresa contratada já possui conhecimento das necessidades e especificidades da Câmara, o que permite maior agilidade na execução dos serviços.

Ressaltamos ainda quanto a preparação de um procedimento licitatório subsequente, implica na paralisação dos serviços uma vez que tem que observar os ritos da Lei, tendo que cumprir os prazos legais, dessa forma caso não seja prorrogado implicaria em sério risco de continuidade da atividade administrativa.

O segundo motivo é a previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirá recursos para pagamento dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O contrato administrativo firmado em 2024, na modalidade Tomada de Preços, Lei nº 8.666/1993. Considerando o interesse do gestor em prorrogar esse contrato por igual período, destaca-se que, mesmo com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é plenamente possível a aplicação da legislação anterior, desde que o contrato original está vinculado a ela e dentro do prazo de transição previsto pela nova norma.

Essa possibilidade encontra respaldo na própria Lei nº 8.666/1993, bem como em pareceres técnicos e investigações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), que corroboram a prorrogação de contratos contínuos, desde que demonstrem uma vantagem econômica, o interesse público e o cumprimento das condições previstas no contrato inicial. Além disso, os acórdãos recentes têm reforçado as previsões de tais prorrogações, desde que fundamentadas técnica e juridicamente.

Assim como o **PARECER n. 00054/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU** que discorre:

EMENTA: Consulta. Prorrogação de contrato firmado sob o regime jurídico da Lei 8.666/93 após a entrada em vigor da Lei 14.133/21 observando as normas do diploma revogado.

Interpretação dos Arts. 190 e 191 da Lei 14.133/21.

Parecer n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Advogado Geral da União nº 481, de 25 de novembro de 2022 no processo 00688.000717/2019-98, vinculante no âmbito da AGU:

"Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

Juntamente há outro parecer referencial da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA nº 00001/2023** tem a presente manifestação jurídica referencial visa registrar os pressupostos jurídicos para a prorrogação de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, regidos pela Lei nº 8666/93 e firmados sob a vigência da IN 05/2017 ou da IN 02/2008 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Também contempla a possibilidade de repactuação simultânea ou a ressalva ao direito de repactuação, reajuste dos preços, bem como a revisão do contrato para exclusão dos custos não renováveis, abrangendo, inclusive, a primeira prorrogação dos contratos.

Com base nas análises realizadas, há elementos sólidos que amparam o aditamento contratual, garantindo sua legalidade e alinhamento às melhores práticas administrativas.

Em consulta ao embasamento para aditar observamos a consulta do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ACÓRDÃO Nº 1912/23 - Tribunal Pleno A consulta veio acompanhada de parecer jurídico-opinativo foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e Submeteu-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR) A Instrução 4.232/22 – CGM opinou pela resposta



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



positiva à dúvida trazida pelo gestor, uma vez que o art. 190 da Lei 14.133/21, a Nova Lei de Licitações (NLL), traz regra expressa a esse respeito:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Desse modo, segundo a CGM, havendo regra na Lei 8.666/93 que admita a prorrogação de contratos, a norma pode ser aplicada aos contratos assinados antes da entrada em vigor da nova lei.

Incluindo também a menção PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 no único do art. 2º que discorre:

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

O Tribunal de Contas da União confirmou ainda, através do Acórdão nº 331/2021–Plenário, que contratos para serviços contínuos podem ser prorrogados desde que atendam aos princípios de economicidade, vantajosidade e interesse público.

Com base nas consultas de dispositivos legais, pareceres técnicos e jurisprudências de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), verifica-se a possibilidade de prorrogação desse contrato por igual período. Essa prorrogação é juridicamente amparada, especialmente em se tratando de serviços contínuos, desde que demonstrados a vantajosidade econômica, o interesse público e o cumprimento das cláusulas contratuais previamente pactuadas.

Esse entendimento reforça a legalidade e a segurança jurídica para o aditamento contratual nos moldes da Lei nº 8.666/1993, respaldando a continuidade da prestação dos serviços essenciais de manutenção predial.

Além de tudo o que foi exposto, vale lembrar que a tomada de preço é uma modalidade licitatória que possui limitação expressa de valor. O que significa dizer que não pode ultrapassar o valor total de R\$ 3,3 milhões, conforme Decreto 9.412/18, sem atualização em 2024.

Esse valor taxativo, com o advento do aditivo de prorrogação de prazo não vai ser extrapolado. Não causando prejuízo ao erário, nem à transparência pública, nem a isonomia, nem tão pouco, a eficiência, e a vantajosidade, uma vez que a Administração Pública perpassa por processo de transição de mandato eleitoral, e por se tratar de um serviço continuado e essencial, não pode ser interrompido.

“Art.: 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



“II: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

DO CONTRATO

O contrato em que se solicita o aditivo de prorrogação de contrato de nº **20239043**, que tem como contratada **MRL SERVIÇOS & ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **22.162.038/0001-01** cujo objetivo é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA, PARA ACOMPANHAMENTO, ASSESSORAMENTO E APOIO A FISCALIZAÇÃO, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PARECERES E PROJETOS, SOB DEMANDA, QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, DE ACORDO ÀS NORMAS ESPECÍFICAS VIGENTES.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93 que diz:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

O Aditivo também está amparado nos princípios de Direito Administrativos, quais sejam: da Legalidade, Eficiência, impessoalidade, publicidade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade/vantajosidade e principalmente o interesse público.

Além desses, a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, Tribunal de Contas do Estado do Pará que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo, em seu artigo 38, §1º e § 2º.

DA DESPESA

As despesas serão pagas com os recursos da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, correndo por conta da seguinte dotação orçamentária de 2025:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



ORGÃO: 11 Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1101 - Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PROJETO/ATIVIDADE: 01 031 1427 2.067 Manter as atividades Administrativas da Câmara Municipal

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA/ ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

FONTE RECURSO: 15000000

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência do contrato original nº **20239043** iniciou em 11 de março de 2024 até 11 de março de 2025, à vista disso, nossa intenção será realizar a prorrogação do contrato, por igual período, a partir da data de vencimento, ou seja até 11 de março de 2026.

Desta forma a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, pois a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta entidade, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a sua interrupção.

Nesse sentido, insta esclarecer que normalmente, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo. Contudo, há quatro exceções, nos incisos do artigo 57, da Lei 8.666/93:

- a) Projetos com produtos contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Podendo ser prorrogados havendo interesse da administração e previsão no ato convocatório;
- b) Prestação de serviços continuados. Poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- c) Aluguel de equipamentos e a utilização de programa de informática. A duração poderá estender-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, após o início da vigência do contrato e;
- d) Hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do artigo 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte meses), caso haja interesse da administração.

Assim, o caso em testilha se amolda ao inciso II do art. 57 da LLC, em que diz: a duração dos contratos contínuos de prestação de serviços é limitada a sessenta meses, permitindo o § 4º do mesmo artigo que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo seja prorrogado por até doze meses.

O TCU indica que o caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua *essencialidade* para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Acórdão 10138/2017-Segunda Câmara.

Destaca-se ainda, a caracterização de serviço contínuo expressa no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Em contrapartida, a demonstração da *vantajosidade* de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Acórdão 1604/2017-Plenário

Em detrimento desse, a pesquisa de preços fora realizada por meio do banco de preços, local de ampla visibilidade e extração de parâmetros valorativos nacionais, comprovando que os preços praticados na contratação ora prorrogada encontra-se dentro dos padrões de mercado, da realidade mercadológica da região e da cidade em que ocorre a prestação de serviços.

Aliada a esse período da troca de mandato, no caso da Presidência da Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Pará publicou a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo que dispõe:

Art. 38. *Compete, ainda, a CATM avaliar a possibilidade e a necessidade de prorrogação dos contratos de caráter continuado com vigência limitada à 31/12/2024 ou, ainda, conforme o caso, a deflagração de novos procedimentos licitatórios, na forma da lei, em garantia da continuidade do regular funcionamento da Câmara Municipal, emitindo recomendação formal ao Vereador-Presidente sucedido.*

§1º. *Na análise e recomendação estabelecida no caput, observar-se-á, impositivamente, a preliminar possibilidade legal de prorrogação; a essencialidade do serviço ou produto e os riscos inerentes a descontinuidade de seu fornecimento, atinentes aos primeiros 90 (noventa) dias na nova gestão, com o objetivo de mitigar a realização de contratações emergenciais ou a suspensão de atividades da Câmara Municipal.*

§2º. *As disposições fixadas no caput não elidem a possibilidade de rescisões contratuais, pela gestão sucessora, a contar de janeiro de 2025, desde que observado o devido processo legal e administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos contratados, para além das prescrições estabelecidas nas normas legais de regência.*

Assim, diante da caracterização da essencialidade da utilização do contrato para a prestação de serviços rotineiros dos parlamentares e equipe no uso de suas atribuições essenciais, e em face da possibilidade encampada pela Lei 8.666/93, Instrução Normativa 04/2024/TCMPA e Acórdãos do TCU é possível realizar a prorrogação do prazo do referido contrato em mais 12 (doze) meses.

DO PEDIDO



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, venho respeitosamente requerer a prorrogação do contrato em epigrafe, por igual período, ficando desde já autorizada a Comissão Permanente de Licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL E ELÉTICA	MÊS	12	54.992,52	659.910,24
	VALOR TOTAL				659.910,24

Canaã dos Carajás, 06 de março de 2025.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA